

LEI Nº, DE

Altera a Lei n. 12.846, de 1º de agosto de 2013, para acrescentar disposições que tornam obrigatória a exigência de programa de integridade para a contratação com a Administração Pública em geral.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a alteração à Lei n. 12.846, de 1º de agosto de 2013, a saber:

Art. 1º Fica acrescido o art. 2º-A a Lei N. 12.846, de 1º de agosto de 2013:

“Art. 2-A- Os editais para contratações de bens, obras e serviços de grande vulto, bem como os de concessões e arrendamentos de valor equivalente, firmados com a Administração Pública, deverão exigir das pessoas jurídicas participantes programas de integridade efetivos.

§ 1º A comprovação da efetividade do programa de integridade deverá ser feita mediante certificação de empresa acreditada pelo poder público.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput aos casos de dispensa e inexigibilidade de licitação.

§ 3º Regulamento disporá sobre os critérios de acreditação, certificação e sobre a definição de contratações de grande vulto”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, ... de 2016, 195º da Independência e 128º da República